



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

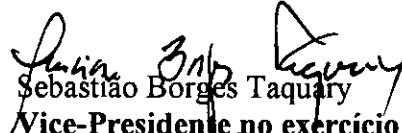
**Processo** : 10183.002651/95-40  
**Sessão** : 23 de outubro de 1996  
**Recurso** : 99.511  
**Recorrente** : AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

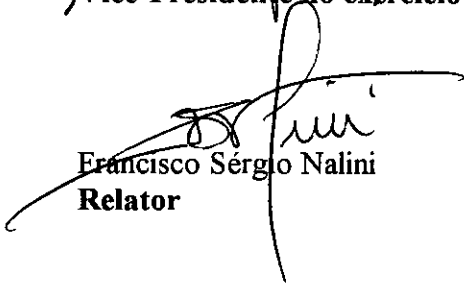
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.543**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto o relator.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

  
Sebastião Borges Taquary  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Francisco Sérgio Nalini  
Relator

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10183.002651/95-40

**Diligência** : 203-00.543

**Recurso** : 99.511

**Recorrente** : AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural de sua propriedade, número de registro na SRF 3586153.3, localizado no Município de Itauba - MT, com área total de 408ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a requerente alega:

1 - que o ITR de 1994 corresponde 732,85 UFIR, enquanto o de 1993 foi de 13,32 UFIR, aumento que extrapola a qualquer modalidade de cálculo corretivo;

2 - que deixou de mencionar na Declaração de Informações que a totalidade da área é produtiva, juntando cópia de projeto aprovado pelo IBAMA.

A autoridade julgadora, DRJ Campo Grande - MS, determinou a manutenção da cobrança conforme Ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 12/14):

**"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - Ex:1994  
VTN -BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO  
CONTRIBUIÇÕES - CONTAG, CNA e SENAR**

A base de cálculo do imposto é o valo da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela administração tributária, quando foi inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".**

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 23/24, reiterando seus argumentos iniciais e alegando que a R. Decisão não explicou a razão do aumento na determinação dos valores cobrados.

*uf*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10183.002651/95-40  
**Diligência :** 203-00.543

No cumprimento do artigo 1º da Portaria nº 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Mato Grosso - MT, propõe às fls. 28/30 o não acatamento do recurso e a manutenção da R. Decisão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10183.002651/95-40

Diligência : 203-00.543

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN mínimo, fixado pela administração, e a tentativa de alterar a base de cálculo com a apresentação de novos valores para cálculo do tributo.

Já está pacífica a jurisprudência neste Egrégio Conselho que o mesmo não tem competência para proceder alteração do VTNm atribuído por Instruções Normativas, mas com previsão legal incontestável.

No caso em pauta, o cálculo atende o previsto na Lei nº 8.847/94, Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91 e IN nº 16/95, com detalhamentos às fls. 13/14. O VTN foi fixado por hectare (ha) e por município e deve prevalecer sobre o declarado pelo contribuinte sempre que este valor seja inferior.

Reforça este argumento o fato de que a requerente não traz aos autos nem um laudo que comprove suas alegações.

Por outro lado, verifica-se que a contribuinte apresentou, na fase impugnatória, comprovante do IBAMA que lhe autorizava a exploração de 400ha em um projeto denominado Manejo Florestal Sustentado (fls. 04).

Também está se firmando neste Conselho a posição em que não há impedimento ao contribuinte em impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

Mas, para que o relator encontre melhor respaldo para a formação de sua convicção, voto para que se baixem os presentes autos ao órgão de origem, via DRJ em Campo Grande - MS, para que, em diligência, se solicite ao IBAMA informar se a contribuinte apresentou o Relatório das Atividades Desenvolvidas na área autorizada e explorada no período em questão (base do lançamento do tributo), ou seja, se cumpriu à época as exigências da concessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002651/95-40

Diligência : 203-00.543

Em caso positivo, a autoridade fiscal deverá informar qual a repercussão da inclusão desta área de exploração no cálculo do ITR/94 apresentado às fls. 08 a 11.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI